

N.U. 6845 +5  
1231/1CACOL6AW  
15/07/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Assunto: Proposta de lei n.º 103/XIV/2.ª (GOV) Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.**

## I. ENQUADRAMENTO

A Assembleia da República, através do Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre a Proposta de lei n.º 103/XIV/2.ª (GOV) Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.



## II. BREVE ANÁLISE

A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada justifica a sua apresentação, em síntese, com base nos seguintes considerandos:

*“O XXII Governo Constitucional inscreveu no seu programa, entre os objetivos prioritários, o combate à criminalidade económico-financeira, designadamente na sua vertente de criminalidade organizada, ciente de que este fenómeno eleva os custos de contexto da economia e debilita as finanças do Estado, acentuando desigualdades e erodindo os alicerces do Estado Social, tudo desaguando na diminuição da confiança dos cidadãos nas suas instituições. A Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, aprovada em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, prioriza a eficácia e eficiência dos mecanismos legais em matéria de repressão daquele tipo de criminalidade, através da diminuição dos tempos de resposta do sistema judicial e da garantia da efetiva punição dos agentes do crime. Nesse âmbito, enfocou-se especialmente os chamados «megaprocessos», cuja delonga na tramitação é, hoje, inaceitável, na medida em que, por um lado, torna ineficaz a reação criminal e, por outro, alimenta a desconfiança dos cidadãos na justiça. O Tribunal Central de Instrução Criminal é, por excelência, aquele que concentra os mais importantes processos relevantes da criminalidade económico-financeira. A complexidade e sofisticação crescentes da criminalidade económico-financeira, assim como a sua considerável dispersão territorial, determinam a necessidade de reequacionar a organização judiciária em matéria de instrução criminal no município de Lisboa. E esse movimento não pode deixar de considerar o elevado grau de especialização do Tribunal Central de Instrução no combate àquele tipo de criminalidade. Por outro lado, a atual configuração deste tribunal tocante ao número de juízes que aí exercem funções é*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*indutora de um imperfeito grau de aleatoriedade na distribuição de processos e, por via disso, de uma indesejável personalização da justiça, o que não beneficia a adequada perceção pública da objetividade da ação da justiça. Este contexto é agravado pela circunstância de os processos que correm naquele tribunal adquirirem, em regra, um elevado patamar de mediatização. Assim, respeitando a diferenciação e qualificação do Tribunal Central de Instrução Criminal e a sua competência nacional, importa adotar medidas que permitam ultrapassar os constrangimentos acima identificados. Neste contexto, a fusão, no Tribunal Central de Instrução Criminal, das competências nacionais que, já são suas, com as competências próprias do juízo de instrução criminal de Lisboa, com o conseqüente aumento do número de magistrados afetos ao primeiro, é a solução que surge como sendo a mais adequada a garantir a racionalização de meios necessária ao combate mais qualificado à criminalidade económico-financeira, mas também o reforço da confiança dos cidadãos no sistema de justiça". Atenta a matéria, em sede de procedimento legislativo a decorrer na Assembleia da República, deve ser ouvido o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados, do Conselho dos Oficiais de Justiça e da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o Sindicato dos Oficiais de Justiça e o Sindicato dos Funcionários Judiciais".*

A iniciativa legislativa ora apreciada assenta na extinção Juízo de Instrução Criminal de Lisboa, com a respetiva atribuição das competências correspondentes ao Tribunal Central de Instrução Criminal.

Salienta-se como justificação principal desta medida a circunstância de existir atualmente "um imperfeito grau de aleatoriedade na distribuição de processos e, por via disso, de uma indesejável personalização da justiça" motivada pela existência de apenas dois Juizes no TCIC. A solução encontrada passou precisamente pela fusão, no Tribunal Central de Instrução Criminal, das competências nacionais que, já são suas, com as competências próprias do juízo de instrução criminal de Lisboa, com o conseqüente aumento do número de magistrados afetos ao primeiro.

Considerando o problema que motivou a presente iniciativa legislativa, bem como a solução encontrada, importa proceder a uma breve análise de natureza técnica relativamente à concretização normativa da implementação do desígnio assumido e da sua adequação correspondente ao objetivo pretendido.

A alteração proposta passa pela modificação do artigo 120.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:



«Artigo 120.º

[...]

1 - [...].

2 - *Cabe ainda a um tribunal central de instrução criminal:*

a) *A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer no município de Lisboa;*

b) *A competência relativamente aos crimes a que se refere o número anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do Tribunal da Relação de Lisboa.*

3 - *Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, a competência dos juízos de instrução criminal da sede dos tribunais da Relação abrange a respetiva área de competência relativamente aos crimes a que se refere o n.º 1, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do mesmo tribunal da Relação.*

4 - *[Anterior n.º 3].*

5 - *A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes estritamente militares, cabe a um tribunal central de instrução criminal e à unidade orgânica de instrução criminal militar dos juízos de instrução criminal do Porto, com jurisdição nas áreas indicadas no Código de Justiça Militar.*

6 - *[Anterior n.º 5].»*

A alteração ao artigo 120.º é, em nossa perspetiva adequada a assegurar a atribuição ao Tribunal Central de Instrução Criminal das competências que neste momento pertencem aos juízos de instrução criminal de Lisboa.

Para além da adequada transferência da competência material e territorial, acresce ainda que o diploma ora analisado prevê igualmente regras para a transferência de Juízes e oficiais de justiça, bem como para a transferência dos processos que se encontravam no extinto juízo de instrução de Lisboa para o TCIC, nos termos dos artigos 4.º e 5.º desta iniciativa legislativa.

Nessa medida, e considerando os problemas constatados e as soluções ponderadas na exposição de motivos desta proposta de Lei, entendemos que o regime legal ora proposto poderá considerar-se apto a atingir os objetivos que a iniciativa legislativa enuncia. Não foram identificadas quaisquer imprecisões ou ambiguidades na técnica legislativa utilizada, pelo que o regime ora proposto não nos merece qualquer reparo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Salienta-se todavia que não cabe ao Conselho Superior do Ministério Público questionar o mérito ou a oportunidade das soluções de política criminal que se encontram na esfera de competência do poder legislativo.

Nessa medida, cumpre unicamente assinalar que a solução ora apreciada é uma das que seria possível adotar para resolver o problema identificado na exposição de motivos, não se identificando qualquer limitação de ordem técnica que impeça a sua implementação prática.

*[Assinatura]*

#### **I. CONCLUSÃO**

A Proposta de Lei ora apreciada procede, em nossa perspetiva, em termos gerais à definição de um regime que será potencialmente adequado a resolver os problemas que se identificam na exposição de motivos. Nessa medida, e considerando as competências do Conselho Superior do Ministério Público nesta matéria, cumpre unicamente assinalar que não identificamos qualquer limitação legal ou constitucional à implementação do regime ora proposto, pelo que o mesmo não nos merece, dessa ótica, qualquer reparo.

Eis o parecer do CSMP.

*[Assinatura]*

Lisboa, 08 de Junho de 2021